



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

LEI Nº. 1.437, DE 4 DE MAIO DE 2022.

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR INDÍGENA E DE COZINHEIRO DE NUTRIÇÃO INDÍGENA NO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criados no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, os cargos de Professor Indígena e de Cozinheiro de Nutrição Indígena, conforme especificado:

NOMENCLATURA	VAGA	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO INICIAL
PROFESSOR INDÍGENA	01	40 horas	R\$ 5.148,88
COZINHEIRO DE NUTRIÇÃO INDÍGENA	01	40 horas	R\$ 1389,22

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos descritos no *caput* exercerão suas funções, exclusivamente nas comunidades indígenas,

Art. 2º. O exercício da atividade de professor Indígena fundamenta-se nos direitos das comunidades indígenas à educação escolar com utilização de suas línguas maternas e secundárias e dos processos próprios de aprendizagem, amparando-se nos seguintes princípios:

I-liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber, respeitando os mecanismos de conhecimento e de socialização próprios dos diversos povos indígenas, que proporcionem a construção da cidadania;

II- garantia de acesso à educação diferenciada, adequada às peculiaridades das diferentes etnias e grupos indígenas;

III- ensino bilíngue com a capacitação dos alunos para a correta utilização e emprego da língua portuguesa, da língua indígena, dos costumes e da cultura indígena da comunidade;

IV- garantia da inclusão da população indígena na sociedade nacional, no que diz respeito ao alcance dos direitos civis, sociais e políticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

V-gestão democrática fundada na parceria entre escola e comunidade indígena, garantindo uma educação diferenciada com a preservação dos valores regionais e locais;

VI-garantia do exercício da atividade docente, prioritariamente, por professores indígenas, assegurando condições dignas de trabalho compatíveis com a tarefa de educador;

VII-garantia aos professores indígenas de formação e de tratamento isonômico com relação aos direitos, assim como vantagens e gratificações atribuídas aos demais professores integrantes do quadro do magistério público do município;

VIII-qualidade de serviço e preservação dos valores e patrimônios cultural, material e imaterial dos diversos povos, etnias e aldeias indígenas;

IX- participar do planejamento e da execução das ações pedagógicas na unidade escolar indígena;

X- estimular, articular e participar na elaboração de projetos especiais junto à comunidade escolar indígena;

XI-colaborar na produção de material didático-científico para as escolas indígenas;

XII-ministrar o ensino de forma bilíngue, ensinado a língua da etnia dos alunos como segunda língua na comunidade em que o português for utilizado como primeira língua;

XIII- colaborar na promoção de ações que otimizem as relações interpessoais na comunidade escolar indígena;

XIV-analisar, a partir de metodologias desenvolvidas pela secretaria de educação, os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no planejamento pedagógico;

XV-promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupos de alunos e professor sobre temas relevantes para a educação preventiva e integrar e para a cidadania;

XVI-exercer outras atividades afins.

Art. 3º. O ingresso na carreira de Professor Indígena e de Cozinheiro de Nutrição Indígena dar-se-á no Nível I e na classe correspondente à habilitação prevista nos Anexos I e II dessa lei, mediante aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, onde seja

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



exigido o domínio da língua materna da comunidade indígena e da língua portuguesa.

§1º Constituem requisitos para a investidura no cargo de Professor Indígena:

I- ser indígena e pertencer, prioritariamente, à etnia da aldeia onde deverá exercer as suas atividades, comprovada mediante declaração de sua identidade étnica indígena expedida pela FUNAI;

II- deter conhecimento do processo de produção e dos métodos de ensino-aprendizagem para que possa desenvolver a interlocução cultural e a prática da cidadania

§2º A posse no cargo implica para o Professor Indígena o dever de residir na circunscrição da unidade escolar para a qual foi designado.

§3º O diploma de formação inicial de professor/magistério indígena será equivalente a titulação de nível médio.

Art. 4º. Constituem requisitos para a investidura no cargo de Cozinheiro de Nutrição Indígena:

I- pertencer, prioritariamente, à etnia da aldeia onde deverá exercer as suas atividades, comprovada mediante declaração de sua identidade étnica indígena expedida pela FUNAI ou dominar a língua materna da comunidade indígena e da língua portuguesa;

II- deter conhecimento do processo de produção e dos métodos de conservação da alimentação indígena da etnia da aldeia em que exercer as suas atividades;

Art. 5º As atribuições do cargo de Cozinheiro de Nutrição Indígena compreendem:

I- preparar a merenda de acordo com as peculiaridades da etnia e da comunidade indígena que estiver lotado;

II- controlar o total de merendas distribuídas, encarregando-se da guarda e conservação dos alimentos;

III- manter a higiene, a organização do local, dos materiais, dos insumos utilizados na preparação das refeições e dos equipamentos necessários ao refeitório e a cozinha;

IV- fazer os pedidos de suprimento de material necessário à cozinha ou à preparação de alimentos, com a antecedência necessária a garantir o estoque necessário;



V- operar os diversos tipos de fogões, aparelhos e demais equipamentos de cozinha;

VI- frequentar cursos para a sua especialização;

VII- executar outras atribuições pertinentes.

Art. 6º A movimentação funcional dos titulares dos cargos de Professor Indígena e de Cozinheiro de Nutrição Indígena observará, quanto à progressão vertical na carreira, do interstício de três anos no nível inferior e horizontal na carreira, do atendimento das exigências para ascensão ao nível superior, definidas nos Anexos I e II.

Art. 7º Durante o estágio probatório, os titulares dos cargos de Professor Indígena e de Cozinheiro de Nutrição Escolar serão avaliados conforme as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, instituído pela Lei Complementar nº. 1, de 15 de junho de 2008.

Art. 8º Até a realização do concurso público referido no artigo 3º e provimento efetivo dos cargos de Professor Indígena e de Cozinheiro de Nutrição Indígena, a contratação dos profissionais poderá ser realizada mediante indicação da respectiva comunidade indígena e nomeação por meio de portaria.

Parágrafo único. A nomeação para o cargo de Professor Indígena deverá observar o nível médio de escolaridade como critério mínimo para a nomeação, dispensado esse critério para o cargo de Cozinheiro de Nutrição Indígena

Art. 9º. Aplicam-se aos cargos de Professor Indígena e de Cozinheiro de Nutrição Indígena a Lei Municipal nº. 512, de 8 de março de 2012, no que não conflitar com as disposições previstas nessa lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 11. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 4 de maio de 2022.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio/MT



ANEXO I DA LEI Nº. 1.437/2022.

Requisitos para a Promoção horizontal (Classe), na carreira de Professor Indígena, de acordo com os níveis de escolaridades e/ou profissionalizações

Cargo	Classe	Escolaridade
Professor Indígena	A	Habilitação específica de nível Médio - Magistério.
Professor Indígena	B	Habilitação específica de grau em nível de graduação representado por licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica;
Professor Indígena	C	Habilitação específica de grau superior em nível de graduação representada por licenciatura plena com especialização "latu sensu"; em educação indígena;
Professor Indígena	D	Habilitação específica de grau superior em nível de mestrado representada por cursos na área de educação indígena;;
Professor Indígena	E	Habilitação específica de grau superior em nível de doutorado representada por cursos na área de educação indígena;

Requisitos para a Promoção horizontal (Classe), na carreira de Cozinheiro de Nutrição Indígena, de acordo com os níveis de escolaridades e/ou profissionalizações

Cargo	Classe	Escolaridade
Cozinheiro de Nutrição Indígena	A	Habilitação em nível de ensino fundamental incompleto
Cozinheiro de Nutrição Indígena	B	Habilitação em nível de ensino fundamental completo médio completo e curso de profissionalização específica.
Cozinheiro de Nutrição Indígena	C	Habilitação em nível de ensino médio completo
Cozinheiro de Nutrição Indígena	D	Habilitação em nível de ensino superior completo e/ou curso de profissionalização específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

ANEXO II DA LEI Nº. 1.437/2022.

Requisitos para o Acesso e Progressão Vertical na Carreira de Professor Indígena:

PROFESSOR INDIGENA - 40 HORAS

CLASSE	COEFICIENTE	A	B	C	D	E
		1,000	1,500	1,700	2,022	2,300
NIVEL		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	1,000	5.148,88	7.723,32	8.753,10	10.411,04	11.842,42
2	1,040	5.354,84	8.032,25	9.103,22	10.827,48	12.316,12
3	1,085	5.586,53	8.379,80	9.497,11	11.295,97	12.849,03
4	1,135	5.843,98	8.765,97	9.934,76	11.816,53	13.441,15
5	1,190	6.127,17	9.190,75	10.416,18	12.389,13	14.092,48
6	1,250	6.436,10	9.654,15	10.941,37	13.013,79	14.803,03
7	1,320	6.796,52	10.194,78	11.554,09	13.742,57	15.632,00
8	1,410	7.259,92	10.889,88	12.341,87	14.679,56	16.697,82
9	1,500	7.723,32	11.584,98	13.129,64	15.616,55	17.763,64
10	1,530	7.877,79	11.816,68	13.392,24	15.928,88	18.118,91
11	1,560	8.032,25	12.048,38	13.654,83	16.241,22	18.474,18
12	1,590	8.186,72	12.280,08	13.917,42	16.553,55	18.829,45

Requisitos para o Acesso e Progressão Vertical na Carreira de Cozinheiro de Nutrição Indígena

COZINHEIRO DE NUTRIÇÃO INDIGENA 40 HORAS

CLASSE	COEFICIENTE	A	B	C	D
		1,000	1,250	1,500	1,750
NIVEL		Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	1,000	1.389,22	1.736,53	2.083,83	2.431,14
2	1,040	1.444,79	1.805,99	2.167,18	2.528,38
3	1,085	1.507,30	1.884,13	2.260,96	2.637,78
4	1,135	1.576,76	1.970,96	2.365,15	2.759,34
5	1,190	1.653,17	2.066,46	2.479,76	2.893,05
6	1,250	1.736,53	2.170,66	2.604,79	3.038,92
7	1,320	1.833,77	2.292,21	2.750,66	3.209,10
8	1,410	1.958,80	2.448,50	2.938,20	3.427,90
9	1,500	2.083,83	2.604,79	3.125,75	3.646,70
10	1,530	2.125,51	2.656,88	3.188,26	3.719,64
11	1,560	2.167,18	2.708,98	3.250,77	3.792,57
12	1,590	2.208,86	2.761,07	3.313,29	3.865,50

VINCULAÇÃO: Inexigibilidade nº 06/2022 Edital de Credenciamento nº 03/2022.

Atendendo as condições prevista na Lei Federal nº14.133/2021

ASSINAM: IRINEU MARCOS PARMEGGIANI – PREFEITO E ADAIR DUARTE VIEIRA, CNPJ/MF sob o nº 45.950.692/0001-77, CONTRATADA

EXTRATO DO CONTRATO N° 128/2022

EXTRATO DO CONTRATO N° 128/2022.

ESPÉCIE: Serviços.

OBJETO: Serviços temporário profissional tipo Serviço de Pedreiro.

VIGÊNCIA: 19/04/2022 a 18/04/2023.

VINCULAÇÃO: Inexigibilidade nº 06/2022 Edital de Credenciamento nº 03/2022.

Atendendo as condições prevista na Lei Federal nº14.133/2021

ASSINAM: IRINEU MARCOS PARMEGGIANI – PREFEITO E CARLOS ALBERTO LIMA DA CRUZ, CNPJ/MF sob o nº 45.637.053/0001-56, CONTRATADA

LEI N°. 1.438, DE 4 DE MAIO DE 2022.

ALTERA A LEI 1.368/2021, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento geral do município para o exercício financeiro vigente, no valor de R\$ 845.147,10 (oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e dez centavos), conforme especificado a seguir:

ORGÃO: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE

UNIDADE: 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

(206) 3.3.90.36.00.00.2.034.01.0500 Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física R\$ 9.000,00

(238) 3.1.90.11.00.00.2.035.01.0500 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 473.523,07

(251) 3.3.90.40.00.00.2.035.01.0500 Serviços de Tecn. da Informação e Comunicação - PJ R\$ 28.800,00

(310) 3.1.90.04.00.00.2.037.01.0500 Contratação por Tempo Determinado R\$ 10.000,00

(311) 3.1.90.11.00.00.2.037.01.0500 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 10.000,00

(279) 3.1.90.04.00.00.2.042.01.0500 Contratação por Tempo Determinado R\$ 61.478,76

(280) 3.1.90.11.00.00.2.042.01.0500 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 50.000,00

(287) 3.3.90.39.00.00.2.042.01.0500 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 8.521,24

(290) 3.1.90.04.00.00.2.043.01.0500 Contratação por Tempo Determinado R\$ 100.000,00

(291) 3.1.90.11.00.00.2.043.01.0500 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 60.000,00

(254) 3.1.90.04.00.00.2.045.01.0500 Contratação por Tempo Determinado R\$ 27.953,79

(234) 3.1.90.13.00.00.2.045.01.0500 Obrigações Patronais R\$ 5.870,24

Total suplementação R\$ 845.147,10

Art. 2º A cobertura do crédito adicional a que se refere o artigo primeiro será efetivada através da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

ORGÃO: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE

UNIDADE: 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

(208) 3.3.90.40.00.00.2.034.01.0500 Serviços de Tecn. Da Informação e Comunicação - PJ R\$ 9.000,00

(247) 3.3.90.34.00.00.2.035.01.0500 Outras Desp. de Pessoas de Cont. de Terceirização R\$ 502.323,07

(319) 3.3.90.34.00.00.2.037.01.0500 Outras Desp. de Pessoas de Cont. de Terceirização R\$ 20.000,00

(285) 3.3.90.34.00.00.2.042.01.0500 Outras Desp. de Pessoas de Cont. de Terceirização R\$ 120.000,00

(294) 3.3.90.34.00.00.2.043.01.0500 Outras Desp. de Pessoas de Cont. de Terceirização R\$ 160.000,00

(260) 3.3.90.34.00.00.2.045.01.0500 Outras Desp. de Pessoas de Cont. de Terceirização R\$ 33.824,03

Total anulação R\$ 845.147,10

Art. 3º Ficam inalteradas as demais disposições do Anexo II do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 4 de maio de 2022.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

LEI N°. 1.437, DE 4 DE MAIO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR INDÍGENA E DE CONZINHEIRO DE NUTRIÇÃO INDÍGENA NO QUADRO DE PESSOAL DO magistério público DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criados no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, os cargos de Professor Indígena e de Cozinheiro de Nutrição Indígena, conforme especificado:

NOMENCLATURA	VAGA	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO INICIAL
PROFESSOR INDÍGENA	01	40 horas	R\$ 5.148,88
COZINHEIRO DE NUTRIÇÃO INDÍGENA	01	40 horas	R\$ 1389,22

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos descritos no *caput* exercerão suas funções, exclusivamente nas comunidades indígenas,

Art. 2º. O exercício da atividade de professor Indígena fundamenta-se nos direitos das comunidades indígenas à educação escolar com utilização de suas línguas maternas e secundárias e dos processos próprios de aprendizagem, amparando-se nos seguintes princípios:

I- liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber, respeitando os mecanismos de conhecimento e de socialização próprios dos diversos povos indígenas, que proporcionem a construção da cidadania;

II- garantia de acesso à educação diferenciada, adequada às peculiaridades das diferentes etnias e grupos indígenas;

III-ensino bilíngue com a capacitação dos alunos para a correta utilização e emprego da língua portuguesa, da língua indígena, dos costumes e da cultura indígena da comunidade;

IV- garantia da inclusão da população indígena na sociedade nacional, no que diz respeito ao alcance dos direitos civis, sociais e políticos;

V-gestão democrática fundada na parceria entre escola e comunidade indígena, garantindo uma educação diferenciada com a preservação dos valores regionais e locais;

VI-garantia do exercício da atividade docente, prioritariamente, por professores indígenas, assegurando condições dignas de trabalho compatíveis com a tarefa de educador;

VII-garantia aos professores indígenas de formação e de tratamento isonômico com relação aos direitos, assim como vantagens e gratificações atribuídas aos demais professores integrantes do quadro do magistério público do município;

VIII-qualidade de serviço e preservação dos valores e patrimônios cultural, material e imaterial dos diversos povos, etnias e aldeias indígenas;

IX- participar do planejamento e da execução das ações pedagógicas na unidade escolar indígena;

X- estimular, articular e participar na elaboração de projetos especiais junto à comunidade escolar indígena;

XI-colaborar na produção de material didático-científico para as escolas indígenas;

XII-ministrar o ensino de forma bilíngue, ensinado a língua da etnia dos alunos como segunda língua na comunidade em que o português for utilizado como primeira língua;

XIII- colaborar na promoção de ações que otimizem as relações interpessoais na comunidade escolar indígena;

XIV-analisar, a partir de metodologias desenvolvidas pela secretaria de educação, os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no planejamento pedagógico;

XV-promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupos de alunos e professor sobre temas relevantes para a educação preventiva e integrar e para a cidadania;

XVI-exercer outras atividades afins.

Art. 3º. O ingresso na carreira de Professor Indígena e de Cozinheiro de Nutrição Indígena dar-se-á no Nível I e na classe correspondente à habilitação prevista nos Anexos I e II dessa lei, mediante aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, onde seja exigido o domínio da língua materna da comunidade indígena e da língua portuguesa.

§1º Constituem requisitos para a investidura no cargo de Professor Indígena:

I- ser indígena e pertencer, prioritariamente, à etnia da aldeia onde deverá exercer as suas atividades, comprovada mediante declaração de sua identidade étnica indígena expedida pela FUNAI;

II-deter conhecimento do processo de produção e dos métodos de ensino-aprendizagem para que possa desenvolver a interlocução cultural e a prática da cidadania

§2º A posse no cargo implica para o Professor Indígena o dever de residir na circunscrição da unidade escolar para a qual foi designado.

§3º O diploma de formação inicial de professor/magistério indígena será equivalente a titulação de nível médio.

Art. 4º. Constituem requisitos para a investidura no cargo de Cozinheiro de Nutrição Indígena:

I- pertencer, prioritariamente, à etnia da aldeia onde deverá exercer as suas atividades, comprovada mediante declaração de sua identidade étnica

indígena expedida pela FUNAI ou dominar a língua materna da comunidade indígena e da língua portuguesa;

II-deter conhecimento do processo de produção e dos métodos de conservação da alimentação indígena da etnia da aldeia em que exercer as suas atividades;

Art. 5º As atribuições do cargo de Cozinheiro de Nutrição Indígena compreendem:

I- preparar a merenda de acordo com as peculiaridades da etnia e da comunidade indígena que estiver lotado;

II- controlar o total de merendas distribuídas, encarregando-se da guarda e conservação dos alimentos;

III- manter a higiene, a organização do local, dos materiais, dos insumos utilizados na preparação das refeições e dos equipamentos necessários ao refeitório e a cozinha;

IV- fazer os pedidos de suprimento de material necessário à cozinha ou à preparação de alimentos, com a antecedência necessária a garantir o estoque necessário;

V- operar os diversos tipos de fogões, aparelhos e demais equipamentos de cozinha;

VI- frequentar cursos para a sua especialização;

VII- executar outras atribuições pertinentes.

Art. 6º A movimentação funcional dos titulares dos cargos de Professor Indígena e de Cozinheiro de Nutrição Indígena observará, quanto à progressão vertical na carreira, do interstício de três anos no nível inferior e horizontal na carreira, do atendimento das exigências para ascensão ao nível superior, definidas nos Anexos I e II.

Art. 7º Durante o estágio probatório, os titulares dos cargos de Professor Indígena e de Cozinheiro de Nutrição Escolar serão avaliados conforme as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, instituído pela Lei Complementar nº. 1, de 15 de junho de 2008.

Art. 8º Até a realização do concurso público referido no artigo 3º e provimento efetivo dos cargos de Professor Indígena e de Cozinheiro de Nutrição Indígena, a contratação dos profissionais poderá ser realizada mediante indicação da respectiva comunidade indígena e nomeação por meio de portaria.

Parágrafo único. A nomeação para o cargo de Professor Indígena deverá observar o nível médio de escolaridade como critério mínimo para a nomeação, dispensado esse critério para o cargo de Cozinheiro de Nutrição Indígena

Art. 9º. Aplicam-se aos cargos de Professor Indígena e de Cozinheiro de Nutrição Indígena a Lei Municipal nº. 512, de 8 de março de 2012, no que não conflitar com as disposições previstas nessa lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 11. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 4 de maio de 2022.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

ANEXO I DA LEI Nº. 1.437/2022.

Requisitos para a Promoção horizontal (Classe), na carreira de Professor Indígena, de acordo com os níveis de escolaridades e/ou profissionalizações

Cargo	Classe	Escolaridade
Professor Indígena	A	Habilitação específica de nível Médio - Magistério.

Professor Indígena	B	Habilitação específica de grau em nível de graduação, representado por licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica;
Professor Indígena	C	Habilitação específica de grau superior em nível de graduação representada por licenciatura plena com especialização "latu sensu"; em educação indígena;
Professor Indígena	D	Habilitação específica de grau superior em nível de mestrado, representada por cursos na área de educação indígena;
Professor Indígena	E	Habilitação específica de grau superior em nível de doutorado representada por cursos na área de educação indígena;

Requisitos para a Promoção horizontal (Classe), na carreira de Cozinheiro de Nutrição Indígena, de acordo com os níveis de escolaridades e/ou profissionalizações

Cargo	Classe	Escolaridade
Cozinheiro de Nutrição Indígena	A	Habilitação em nível de ensino fundamental incompleto
Cozinheiro de Nutrição Indígena	B	Habilitação em nível de ensino fundamental completo médio completo e curso de profissionalização específica.
Cozinheiro de Nutrição Indígena	C	Habilitação em nível de ensino médio completo
Cozinheiro de Nutrição Indígena	D	Habilitação em nível de ensino superior completo e/ou curso de profissionalização específica.

ANEXO II DA LEI Nº. 1.437/2022.

Requisitos para o Acesso e Progressão Vertical na Carreira de Professor Indígena:

Requisitos para o Acesso e Progressão Vertical na Carreira de Cozinheiro de Nutrição Indígena

LEI Nº 1.436, DE 4 DE MAIO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CATEGORIA ESCOLAR INDÍGENA NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA ATENDIMENTO EDUCACIONAL DOS POVOS E DAS COMUNIDADES INDÍGENAS NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, PROPÕE DENOMINAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Escola Municipal Indígena, denominada de Capitão Marcos Hanawarekoa, a ser implantada em área rural habitada pela comunidade indígena atendida, Uirapuru, conforme despacho FUNAI nº. 23, de 21/3/2007 - Publicado no D.O em 22/3/2007- Processo FUNAI/BSB nº 2. 112/06, de modo a garantir a utilização de suas línguas maternas e o desenvolvimento de projetos educacionais, práticas pedagógicas e processos próprios de aprendizagem, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Art. 2º A escola de que trata essa lei poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, com alternância regular de períodos de estudos, ou de forma diversa, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 3º O município deverá elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em Lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de um ano contado da publicação dessa lei.

Parágrafo único. O município deverá estabelecer em seu respectivo plano de educação metas que considerem as necessidades específicas das populações do campo e de áreas remanescentes de quilombos, garantindo equidade educacional, contemplando metas que garantam o atendimento às necessidades educacionais específicas da educação especial, assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

Art. 4º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município deverá ser formulado de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE, com o respectivo plano de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 5º Os recursos provenientes do ICMS Ecológico serão destinados, em sua integralidade, à construção e manutenção da escola indígena de que trata essa lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta de dotação a ser consignada no orçamento municipal vigente.

Art. 7º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 4 de maio de 2022.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

LEI Nº. 1.439, DE 4 DE MAIO DE 2022.

ACRESCENTA DOTAÇÃO A LEI DO ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a acrescentar ao Anexo II do Plano Plurianual, previsto na Lei nº1.130, de 29 de outubro de 2021, as seguintes ações para o exercício financeiro vigente:

Descrição da Ação
<p>Órgão: 08 – Secretaria Municipal de Educação Unidade: 01 Departamento de Educação Função: 12 Educação Sub-função: 365 Ensino Infantil Programa: 21 Melhoria da Infraestrutura em Obras Públicas Projeto: 1.070 Construção do Centro de Educação Infantil Produto: % Porcentagem Exercício: 2022 R\$ 5.259.926,89 Valor Total: R\$ 5.259.926,89 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) Meta: Melhorar a qualidade e universalizar o atendimento na educação e elevar a escolarização da população campo-juliense.</p>

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a acrescentar ao Anexo I da Lei nº 1.131, de 29 de outubro de 2021 que estabelece as Diretrizes Orçamentárias, as seguintes ações para o exercício financeiro vigente:

Descrição da Ação